



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29680 - DF (2023/0319502-1)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : ALMIR MIRANDA DA SILVA**  
**AGRAVANTE : ADHERBAL CARVALHO BOMFIM**  
**AGRAVANTE : DILMANI DE JESUS RIBEIRO DA SILVA**  
**AGRAVANTE : EUNICE DE ALMEIDA MENEZES**  
**AGRAVANTE : EMO RUY DE MIRANDA**  
**AGRAVANTE : FREDERICO MARCELO KRUSCHEWSKY ALMEIDA**  
**AGRAVANTE : HELIO ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS**  
**AGRAVANTE : JULIVAL FERNANDES PEREIRA**  
**ADVOGADOS : AMANDA ALE FRANZOSI - DF019496**  
**MURILO BRANDAO SALES - BA038277**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**IMPETRADO : MINISTRO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO**  
**IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE BENEFÍCIOS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO (GDATP). INCORPORAÇÃO. QUEBRA DA PARIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Ministro da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, ao Secretário de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho e ao Coordenador Geral de Benefícios, consubstanciado no indeferimento do pleito administrativo formulado pela Associação dos Aposentados e Pensionistas da CEPLAC (AACEP) visando à integralização e incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento (GDATP) para os ex-servidores do cargo de Técnico de Planejamento TP1501, do Grupo TP 1500, que se aposentaram com fundamento na Emenda Constitucional n. 20/1998.

II - Os impetrantes buscam o reconhecimento do pretense direito líquido e certo à incorporação e ao pagamento de 100% da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento – GDATP pelos servidores que se aposentaram com fundamento na Emenda Constitucional n. 20/1998.

III - O pagamento da referida gratificação aos inativos se encontra regulamentada na Lei n. 11.890/2008, arts. 138 e 152.

IV - Extraí-se da legislação acima transcrita que a GDATP possui caráter *pro labore faciendo* desde a primeira avaliação, não ostentando caráter genérico.

V - Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, é direito dos servidores inativos que fazem jus à paridade o recebimento de gratificação de desempenho no mesmo percentual pagos aos servidores em atividade somente até que sejam processados os resultados das primeiras avaliações de desempenho. No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.724.016/PB, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022 e AgInt no RMS n. 66.706/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

VI - Não se vê a existência de qualquer irregularidade na apontada quebra da paridade, de modo a afastar o reconhecimento do pretense direito líquido e certo no presente *mandamus*.

VII - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 24 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29680 - DF (2023/0319502-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : **ALMIR MIRANDA DA SILVA**  
**AGRAVANTE** : **ADHERBAL CARVALHO BOMFIM**  
**AGRAVANTE** : **DILMANI DE JESUS RIBEIRO DA SILVA**  
**AGRAVANTE** : **EUNICE DE ALMEIDA MENEZES**  
**AGRAVANTE** : **EMO RUY DE MIRANDA**  
**AGRAVANTE** : **FREDERICO MARCELO KRUSCHEWSKY ALMEIDA**  
**AGRAVANTE** : **HELIO ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS**  
**AGRAVANTE** : **JULIVAL FERNANDES PEREIRA**  
**ADVOGADOS** : **AMANDA ALE FRANZOSI - DF019496**  
                  **MURILO BRANDAO SALES - BA038277**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**  
**IMPETRADO** : **MINISTRO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**IMPETRADO** : **SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO**  
**IMPETRADO** : **COORDENADOR GERAL DE BENEFÍCIOS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO (GDATP). INCORPORAÇÃO. QUEBRA DA PARIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Ministro da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, ao Secretário de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho e ao Coordenador Geral de Benefícios, consubstanciado no indeferimento do pleito administrativo formulado pela Associação dos Aposentados e Pensionistas da CEPLAC (AACEP) visando à integralização e incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento (GDATP) para os ex-servidores do cargo de Técnico de Planejamento TP1501, do Grupo TP 1500, que se aposentaram com fundamento na Emenda Constitucional n. 20/1998.

II - Os impetrantes buscam o reconhecimento do pretense direito líquido e certo à incorporação e ao pagamento de 100% da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento – GDATP pelos servidores que se aposentaram com fundamento na Emenda Constitucional n. 20/1998.

III - O pagamento da referida gratificação aos inativos se encontra regulamentada na Lei n. 11.890/2008, arts. 138 e 152.

IV - Extraí-se da legislação acima transcrita que a GDATP possui caráter *pro labore faciendo* desde a primeira avaliação, não ostentando caráter genérico.

V - Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, é direito dos servidores inativos que fazem jus à paridade o recebimento de gratificação de desempenho no mesmo percentual pagos aos servidores em atividade somente até que sejam processados os resultados das primeiras avaliações de desempenho. No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.724.016/PB, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022 e AgInt no RMS n. 66.706/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

VI - Não se vê a existência de qualquer irregularidade na apontada quebra da paridade, de modo a afastar o reconhecimento do pretense direito líquido e certo no presente *mandamus*.

VII - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu mandado de segurança impetrado por Almir Miranda da Silva e outros, com fundamento no art. 5º, LXIX, da CF/1988 e na Lei n. 12.016/2009.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Almir Miranda da Silva e outros contra ato atribuído ao Ministro da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, ao Secretário de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho e ao Coordenador Geral de

Benefícios, consubstanciado no indeferimento do pleito administrativo formulado pela Associação dos Aposentados e Pensionistas da CEPLAC (AACEP) visando à integralização e incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento (GDATP) para os ex-servidores do cargo de Técnico de Planejamento TP1501, do Grupo TP 1500, que se aposentaram com fundamento na Emenda Constitucional n. 20/1998.

Os impetrantes defendem, em síntese, que a GDATP possui caráter genérico, uma vez que seriam devidas "apenas em razão do exercício do cargo", devendo ser estendidas aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos servidores da ativa.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... o entendimento que se extrai do RE 476279/DF é que, a despeito da possibilidade de tratamento distinto entre servidores ativos e inativos, certo é que a própria legislação que rege a matéria determina, como regra, que seja promovida a regulamentação e uma EFETIVA AVALIAÇÃO, sem o que a gratificação de natureza pro labore faciendo transmude-se em GRATIFICAÇÃO GENÉRICA DE FATO.

Na carência de regulamentação e efetivação da avaliação pessoal do servidor, a gratificação deve ser reputada como genérica e, por consequência, estendida aos aposentados e pensionistas. (...)

A condição genérica da GDATP até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional está consubstanciada no artigo 144 da Lei 11.890/2008. (...)

Ou seja, até que a gratificação passe a ser paga com respaldo nas avaliações de desempenho, terá ela valor fixo correspondente ao último percentual recebido a título de GCG, convertido esse percentual em pontos que serão ao final multiplicados pelos valores da GDATP expressos no Anexo XXIV da Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Dessa forma, a gratificação assume a natureza de caráter geral, o que impõe a extensão de igual tratamento aos servidores inativos e pensionistas, em face do princípio constitucional da isonomia entre ativos e inativos, consagrado no artigo 7º da EC nº 41/2003. (...)

Dessa feita, a partir da leitura dos dispositivos transcritos, é possível concluir-se pelo caráter genérico da gratificação, eis que devida apenas pelo exercício do cargo, sem a perpetração das avaliações de desempenho institucional e individual referidas na lei que a instituiu.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Buscam os impetrantes o reconhecimento do pretense direito líquido e certo à incorporação e ao pagamento de 100% da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento – GDATP pelos servidores que se aposentaram com fundamento na Emenda Constitucional n. 20/1998.

O pagamento da referida gratificação aos inativos se encontra regulamentado na Lei n. 11.890/2008, a qual dispõe, *in verbis*:

Art. 138. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 135, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012).

Art. 139. A GDATP será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 140. A GDATP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 141. A pontuação referente à GDATP será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 142. Os critérios e procedimentos gerais de avaliação individual e institucional e de concessão da GDATP serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do titular do órgão de lotação ou do órgão ao qual se vincula a entidade de lotação do servidor ocupante do cargo a que se refere o art. 135. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016).

Art. 143. Os valores a serem pagos a título de GDATP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XXIV desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 144. Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 142 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GCG, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XXIV desta Lei, conforme disposto no art. 143 desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 142 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDATP.

Art. 145. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATP correspondente ao último percentual obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDATP, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

[...]

Art. 152. Para fins de incorporação da GDATP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATP será, a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do caput deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Extraí-se da legislação acima transcrita que a GDATP possui caráter *pro labore faciendo* desde a primeira avaliação, não ostentando caráter genérico.

Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, é direito dos servidores inativos que fazem jus à paridade o recebimento de gratificação de desempenho no mesmo percentual pagos aos servidores em atividade somente até que sejam processados os resultados das primeiras avaliações de desempenho.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. GDARA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. AGRAVO INTERNO DA ASSINCRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão controversa consiste em saber se os servidores aposentados/pensionistas fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA (Lei 11.090/2005) e Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA (Lei 10.550/2002) na mesma pontuação conferida aos servidores ativos do INCRA.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal de que o direito à paridade dos Servidores inativos ocorre somente até que sejam processados os resultados das primeiras avaliações de desempenho. Precedentes: AgInt no REsp. 1.557.860/RS, Rei. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.4.2018; AgInt no REsp. 1.594.337/RS, Rei. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.10.2016; AgInt no AREsp. 356.608/SC, Rei. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26.10.2016.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.724.016/PB, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO NÃO CONCEDIDA EM CARÁTER GERAL. PRO LABORE FACIENDO. PAGAMENTO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NOS MESMOS MOLDES DOS SERVIDORES DA ATIVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Cuida-se de inconformismo do agravante que visa estender a Gratificação por Desempenho instituída pela Lei Estadual 10.824/2018 aos Auditores Fiscais da Receita Estadual inativos.

2. Destacam-se os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido (fl. 197, e-STJ): "É dizer: somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa com características de generalidade e impessoalidade é que se estendem aos inativos, o que não ocorre, conforme vimos até aqui, com a bonificação reclamada pelo Sindicato impetrada, por ser paga apenas transitoriamente e em decorrência do exercício do cargo, após aderir ao Programa de Garantia e Otimização da Receita Tributária. Em tom conclusivo, entendo não haver ilegalidade a ser afastada pela via mandamental, na medida em que as autoridades impetradas limitaram-se ao escorreito cumprimento do que dispõe a Lei Estadual no 10.824/2018, que expressamente veda, repito, o pagamento da Bonificação por Desempenho aos Auditores Fiscais da Receita Estadual inativos, ocupantes de mandatos de qualquer natureza, bem como aos cedidos a outros órgãos pertencentes à administração direta e indireta para atividades dentro ou fora do Poder Executivo Estadual e para exercício de mandato eletivo. Ante o exposto, por serem desnecessárias outras considerações, denego a segurança".

3. No caso do autos, a gratificação não foi aplicada em caráter geral, dependendo do preenchimento de diversos requisitos, os quais não foram demonstrados pelo recorrente.

4. O STF e o STJ já se manifestaram pela inexistência de mácula no tratamento diferenciado entre ativos e inativos, em relação à vantagem *propter laborem* ou pro labore faciendo, razão pela qual se mostra possível a implementação de gratificação que estabeleça valores diferenciados para servidores em atividade e para os aposentados e pensionistas, não havendo inconstitucionalidade na quebra da paridade em tais casos.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 66.706/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

Desse modo, não se vê a existência de qualquer irregularidade na apontada quebra da paridade, de modo a afastar o reconhecimento do pretense direito líquido e certo no presente *mandamus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO**

**AgInt nos EDcl no MS 29.680 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0319502-1

Número de Origem:  
19975122394202281

Sessão Virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

### **Secretário**

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALMIR MIRANDA DA SILVA

IMPETRANTE : ADHERBAL CARVALHO BOMFIM

IMPETRANTE : DILMANI DE JESUS RIBEIRO DA SILVA

IMPETRANTE : EUNICE DE ALMEIDA MENEZES

IMPETRANTE : EMO RUY DE MIRANDA

IMPETRANTE : FREDERICO MARCELO KRUSCHEWSKY ALMEIDA

IMPETRANTE : HELIO ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS

IMPETRANTE : JULIVAL FERNANDES PEREIRA

ADVOGADOS : AMANDA ALE FRANZOSI - DF019496

MURILO BRANDAO SALES - BA038277

IMPETRADO : MINISTRO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO  
SERVIÇO PÚBLICO

IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE BENEFÍCIOS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -  
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ALMIR MIRANDA DA SILVA

AGRAVANTE : ADHERBAL CARVALHO BOMFIM  
AGRAVANTE : DILMANI DE JESUS RIBEIRO DA SILVA  
AGRAVANTE : EUNICE DE ALMEIDA MENEZES  
AGRAVANTE : EMO RUY DE MIRANDA  
AGRAVANTE : FREDERICO MARCELO KRUSCHEWSKY ALMEIDA  
AGRAVANTE : HELIO ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS  
AGRAVANTE : JULIVAL FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADOS : AMANDA ALE FRANZOSI - DF019496  
MURILO BRANDAO SALES - BA038277  
AGRAVADO : UNIÃO  
IMPETRADO : MINISTRO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO  
SERVIÇO PÚBLICO  
IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE BENEFÍCIOS

### **TERMO**

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de abril de 2024